

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** Nº: 0062689-85.2017.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0054324-42.2017.8.19.0000

ARGUENTE: 24ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO 1: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO2: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPOS GRANDE

INTERESSADO3: BV FINANCEIRA S.A.

INTERESSADO4: CLEONICE ALVES DE ALMEIDA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTIA SANTARÉM CARDINALI

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL, FUNDADAS NO MESMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE ESSAS AÇÕES. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE QUE JUSTIFIQUE, AO MENOS NO CASO DA PRIMEIRA HIPÓTESE, A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976 I E II DO NCPC. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÕES DIVERGENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. **INCIDENTE ADMITIDO.****

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a matéria objeto do presente incidente, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **SEÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em **ADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido pela Egrégia 24ª Câmara Cível, nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 0054324-42.2017.8.19.0000, em que foi relatora a eminente Desembargadora Nilza Bittar.

A questão jurídica objeto do IRDR se refere à existência de conexão ou prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, fundadas no mesmo contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, seja pela conexão ou pelo risco de prolação de decisões conflitantes.

Na origem, entendeu o juízo suscitante do conflito negativo de competência (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Campo Grande) não haver conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de contrato.

Conforme se verifica dos argumentos submetidos à análise desta Seção Cível, existem decisões divergentes neste Tribunal de Justiça em processos que versam sobre essa mesma questão de direito. Alguns julgados apontam a existência de conexão ou prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e a revisional de contrato, entendendo necessária a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes ou, ao menos, que se aguarde a decisão da revisional para somente depois decidir a busca e apreensão; outros, no entanto, entendem inexistir conexão ou prejudicialidade, com fundamento em jurisprudência dominante do STJ acerca do tema.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Trata-se, como assinalado, de pleito de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao fundamento de existência de divergência de posicionamento no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento ou não de conexão ou de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional, fundadas no mesmo contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantida.

Algumas Câmaras Cíveis (25<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup>) reconhecem a existência da conexão ou, ao menos, da prejudicialidade externa, justificando, e em ambas as hipóteses (e não somente na primeira), a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, com o fim de evitar decisões conflitantes.

Em sentido contrário, encontram-se assentados os entendimentos do C. STJ, da Câmara Suscitante (24<sup>a</sup> Câmara Cível deste TJRJ) e de algumas outras Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça (22<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, por exemplo), sustentando a inexistência de subordinação lógica e necessária entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, logo, concluem pela ausência de conexão e até mesmo de prejudicialidade que justifique a reunião dos processos (ou a suspensão de um deles), até que se decida a prejudicial no outro processo.

Assim, vejamos.

Nos termos do art. 976, *caput*, do NCPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Esse procedimento é destinado, nas lições de Alexandre Freitas Câmara<sup>1</sup>, à produção de decisões judiciais que terão eficácia vinculante, integrando, assim, o microsistema de formação de precedentes vinculantes.

---

<sup>1</sup> Câmara, Alexandre Freitas, O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Atlas, ed. 2015.

Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso, portanto, que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos previstos no artigo 976 do NCPC, assim redigido:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Quanto ao primeiro requisito, não há necessidade que haja um número muito grande de processos, bastando a existência considerável destes para que se possa inferir o caráter repetitivo do tipo de demanda.

O segundo requisito diz respeito ao risco à isonomia e à segurança jurídica, devendo o incidente ser instaurado quando se verificar a existência de decisões divergentes e, por certo, com consequências práticas evidentes.

Além desses, é claro, há um outro requisito que não está expresso na lei, mas que também se mostra necessário, que é a existência de processos pendentes de julgamento perante o Tribunal.

Registre-se, que não há se falar em instauração do referido incidente se algum tribunal superior ou o Supremo Tribunal Federal já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso, seja de revista, especial ou extraordinário, para definição sobre a mesma questão repetitiva.

No presente caso, verifica-se que todos esses requisitos se apresentam, eis que demonstrados, além dos dois últimos, o aumento de decisões no âmbito deste Tribunal sobre a mesma questão de direito, bem assim identificados posicionamentos divergentes sobre o tema, restando evidente a conveniência de uniformização desses entendimentos.

Por certo, como se encontra tratada a questão, há risco à segurança jurídica e à isonomia, na medida em que aqueles que não reconhecem a existência de conexão, não reconhecerão, necessariamente, a existência de prejudicialidade externa e, portanto, julgarão com maior celeridade as ações, sem qualquer modificação da competência já fixada com as respectivas distribuições.

A questão já foi objeto de decisão no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes.
2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação

fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1093695/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

Desse modo, a tese trazida à análise comporta admissibilidade do presente incidente na medida em que será possível pacificar o entendimento acerca desse tema neste Tribunal de Justiça, definindo-se, por ocasião do julgamento do IRDR, se deverá prevalecer ou não o entendimento sobre a existência da conexão ou da prejudicialidade externa entre as ações mencionadas, com a previsão das consequências daí advindas.

Vejamos agora os precedentes que confirmam a controvérsia apontada:

Pela **existência de conexão ou prejudicialidade externa**:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CLÁUSULAS. JULGA-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PARA CONSIDERAR O JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA APRECIAR AMBAS AS DEMANDAS. Cinge-se a controvérsia em apurar se há conexão entre a ação revisional de cláusulas contratuais e a ação de busca e apreensão, e qual o Juízo competente para julgá-las. In casu, na ação de busca e apreensão de veículo, o pedido se baseia na mora do devedor, enquanto na ação de revisão contratual o Consumidor postula a revisão do valor das prestações que ensejaram sua mora. Em tese, sendo julgado procedente o pedido contido na ação revisional, poderá restar descaracterizada a mora, na qual se baseia a busca e apreensão. A este respeito, estabelece o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 55 § 3º: „Serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles“. O risco de julgamentos conflitantes resta evidenciado porquanto a solução encontrada em uma ação afetará inevitavelmente a outra, devendo ser processadas simultaneamente perante o r. Juízo prevento, nos termos do artigo 58 da Lei nº 13.105/2015. Tendo em conta que a ação revisional foi distribuída em primeiro lugar, os feitos devem tramitar, conjuntamente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional de Bangu. (0008130-81.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO  
- Julgamento: 14/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
CONSUMIDOR - Data de Julgamento: 14/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PELO JUÍZO SUSCITADO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONTUDO HÁ NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS POR MOTIVO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1) Em regra, a conexão é fato jurídico processual que produz como efeito a reunião das causas no mesmo juízo, quando há identidade entre o pedido e a causa de pedir. 2) No caso em análise a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato. 3) In casu, há a discussão acerca da existência ou não de conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, sendo certo que a causa de pedir próxima nas duas demandas em análise não são as mesmas. Entretanto, a causa de pedir remota é a mesma: o contrato de alienação fiduciária em garantia. 4) Importante considerar que muito embora não haja conexão, existe no caso vertente a ocorrência de prejudicialidade externa entre as demandas e, nesse sentido, a reunião dos feitos para julgamento conjunto pode ser entendido como medida hábil e eficaz a evitar decisões conflitantes, na forma do artigo 55 §3º do Código de Processo civil. 5) Nesse contexto, a depender da solução futuramente conferida à demanda revisional, esta poderá gerar consequências diretas nos créditos cobrados do adquirente fiduciário ou mesmo ser descaracterizada a sua mora, por isso que recomendável na espécie a reunião dos feitos, sendo certo, ainda, que tal solução não implicará no retardamento da marcha processual ou em sobrestamento de uma demanda no aguardo do julgamento da outra em razão da prejudicialidade externa existente. 6) Assim sendo, temos que de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil torna-se prevento o juízo que tem o registro da petição inicial em primeiro lugar e, no caso em análise, a demanda revisional de cláusulas foi a primeira demanda a ser distribuída, tornando o juízo da 7ª Vara Cível de Duque de Caxias prevento para a demanda a qual foi posteriormente distribuída na qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo objeto da lide. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CONJUNTAMENTE NO JUÍZO SUSCITANTE (7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS). (0056176-09.2015.8.19.0021 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de Julgamento: 21/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI NA QUAL TRAMITAVA AÇÃO REVISIONAL. AINDA QUE NÃO SE COGITE DE CONEXÃO, COMO JÁ RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, INEGÁVEL A EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO SOB PENA DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS QUE NÃO IMPLICA NO SOBRESTAMENTO DE NENHUM DELES. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE RECEBEU A PRIMEIRA AÇÃO DISTRIBUÍDA, CONFORME ART. 59 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL QUE FOI DISTRIBUÍDA EM 26/11/2012, PARA A 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DE MERITI. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE FOI DISTRIBUÍDA POSTERIORMENTE, EM 27/08/2013 PARA A 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DE MERITI. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO NO JUÍZO SUSCITANTE, 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DE MERITI. (0061117-31.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de Julgamento: 15/03/2017)

Pela **inexistência de conexão e de prejudicialidade**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEIS DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITADO. DECLÍNIO PARA O JUÍZO SUSCITANTE EM RAZÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE PREJUDICIALIDADE. AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. Contrato de financiamento com garantia fiduciária de bem móvel. Pretensão à revisão de cláusulas do contrato. Mora do comprador. Relação de prejudicialidade entre a revisão e a busca e apreensão. Inexistência. Não existe subordinação lógica e necessária entre a questão prejudicada (busca e apreensão) e a questão prejudicial (revisão do contrato). Entendimento sedimentado no enunciado n.º 380 da Súmula do STJ dispondo que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor". A discussão de cláusulas contratuais na ação revisional não tem o condão de suspender a propositura ou o trâmite da ação de busca e apreensão. A ação revisional pode tramitar separadamente da ação de busca e apreensão, eis que não evidenciada a necessidade de prévio julgamento daquela em relação a esta. Eventual procedência na ação de revisão ensejaria, ao final, direito de crédito do autor,

circunstância que não ilide a ação de busca apreensão, visto que esta foi deflagrada em razão da mora ou inadimplemento do devedor. Devedor que não se exime do pagamento, ainda que divirja de seu valor, cabendo-lhe consignar o montante contratado até a solução da questão perante o juízo competente. Inexistência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias, porquanto as motivações que ensejam eventuais procedências são diversas, sendo diversas, ainda, as consequências de cada julgamento. Competência do Juízo Suscitado (5ª Vara Cível) Conhecimento e provimento do conflito. (0040373-78.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 15/08/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada após a propositura de ação revisional do contrato bancário. Juízo perante o qual tramita a ação revisional que não se encontra preventivo em relação à ação de busca e apreensão. Ausência de conexão entre as duas ações, tendo em vista que a busca e apreensão versa somente sobre a existência de mora do devedor, não dizendo respeito à eventual discussão dos termos contratuais e de sua revisão. Precedentes do TJRJ e do STJ. CONFLITO PROVIDO. (0061119-98.2016.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/02/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de Julgamento: 08/02/2017)

Por tais fundamentos, oriento o meu voto no sentido de **ADMITIR** o presente incidente, para que se defina a seguinte tese:

***“Definição acerca da existência de conexão ou de prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, fundadas no mesmo contrato de financiamento com pacto adjeto em alienação fiduciária, que justifique a reunião dos processos para julgamento conjunto, ou a suspensão de um dos feitos, com o fim de evitar decisões conflitantes.”***

E, admitido o incidente, com a publicação do presente, na forma do art. 979 do CPC, que se determine, desde logo, a suspensão de todos os feitos que tramitem no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, cujo objeto envolva a discussão acerca da existência de conexão ou prejudicialidade externa entre ações de busca e apreensão e revisional, fundadas no mesmo contrato de financiamento.

A suspensão determinada, por certo, não impedirá a propositura de novas demandas, e não abrangerá:

- a) feitos em fase de liquidação;
- b) feitos em fase de cumprimento de sentença;
- c) exame de pedidos de tutela de urgência;
- d) exame de pleito de gratuidade.

Na sequência, deverá ser comunicada a suspensão, nos termos do art. 982, § 1º do CPC.

Após a adoção de tais providências, deverão os autos retornar conclusos à esta Relatoria, para prosseguimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI**  
Relatora